



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1003767 - SP (2025/0173430-3)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ADELINO FORTUNATO SIMIONI
ADVOGADOS : HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP029689
JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN -
SP254921
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 83, § 2º, DA LEI N. 9.430/1996. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O parcelamento do crédito tributário para suspender a ação penal deve ter ocorrido antes do recebimento da denúncia, nos termos do art. 83, § 2º, da Lei n. 9.430/1996, incluído pela Lei n. 12.382/2011, sendo inaplicável se realizado em momento posterior, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

2. A dúvida alegada pela defesa quanto à data exata de constituição do crédito tributário não descaracteriza o entendimento consolidado, uma vez que o Juízo de origem informou que a constituição em comento ocorreu após a vigência da Lei n. 12.382/2011, e o parcelamento, por sua vez, deu-se após o recebimento da denúncia.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1003767 - SP (2025/0173430-3)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ADELINO FORTUNATO SIMIONI
ADVOGADOS : HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP029689
JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN -
SP254921
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 83, § 2º, DA LEI N. 9.430/1996. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O parcelamento do crédito tributário para suspender a ação penal deve ter ocorrido antes do recebimento da denúncia, nos termos do art. 83, § 2º, da Lei n. 9.430/1996, incluído pela Lei n. 12.382/2011, sendo inaplicável se realizado em momento posterior, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

2. A dúvida alegada pela defesa quanto à data exata de constituição do crédito tributário não descaracteriza o entendimento consolidado, uma vez que o Juízo de origem informou que a constituição em comento ocorreu após a vigência da Lei n. 12.382/2011, e o parcelamento, por sua vez, deu-se após o recebimento da denúncia.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADELINO FORTUNATO SIMIONI contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

O agravante argumenta que, conforme apontamento da própria autoridade coatora, há dúvida quanto ao lançamento do crédito: “[...] não havendo informação exata da data da constituição do crédito tributário.”

Desse modo, entende que não teria aplicação a corrente jurisprudencial citada na decisão agravada.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, a submissão do agravo regimental a julgamento colegiado, pugnando o seu provimento para que seja concedida a ordem de *habeas corpus* de ofício.

É o relatório.

VOTO

As razões do agravo regimental não trouxeram argumentos capazes de justificar a modificação da decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus fundamentos.

Como já registrado na primeira oportunidade, no caso em exame, não se verifica a ocorrência de ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

O recorrente defende a suspensão da ação penal de origem, ante o parcelamento dos créditos tributários referentes à acusação de sonegação fiscal, após o recebimento da denúncia ofertada em seu desfavor, aduzindo a possibilidade de aplicação benéfica da norma prevista no § 2º do art. 83 da Lei n. 9.430/1996, cuja redação foi alterada por força do art. 6º da Lei n. 12.382/2011.

O acórdão proferido pelo Tribunal de origem, ao solucionar a controvérsia, apresentou os seguintes fundamentos (fls. 18-19):

O parcelamento do débito tributário noticiado pelo impetrante também não leva à suspensão da ação penal porque, segundo dispõe o art. 83, § 2º, da Lei nº 9.430/1996 (incluído pela Lei nº 12.382/2011), a suspensão da pretensão punitiva só ocorre se o pedido de parcelamento tiver sido formalizado antes do recebimento da denúncia.

No caso, segundo se extrai dos autos, os fatos geradores ocorreram em 2008, não havendo informação exata da data da constituição do crédito tributário. Contudo, segundo o juízo impetrado, isso ocorreu após a vigência da Lei nº 12.382/2011. A denúncia foi recebida em 13.02.2017 (ID 316454476, p. 12) e, em seguida, os autos foram suspensos em razão do parcelamento do débito tributário, o qual foi rescindido em 21/3/2019. Ainda de acordo com o juízo:

Foi então oportunizada aos acusados a regularização do parcelamento no prazo de 30 dias, prorrogados por mais 30 dias (Ids 23402958 e 25288731 em 29.11.2019), mais 120 dias - ID

26739737 - em 16.01.2020, mais 120 dias - ID 32706706 - em 26.05.2020, mais 30 dias - ID 44098845 - em 14.01.2021, mais 120 dias - ID 45180456- em 08.02.2021, sendo retomada a marcha processual pela não regularização do parcelamento em 8/10/2021 (ID 123788403).

Foi então designada audiência de instrução, a qual foi cancelada para tentativa de efetivação de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, em 31/1/2022 (ID 241109911) e os autos permaneceram sobrestados até 29/11/2023, quando o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito.

De modo que o processo ficou sem efetiva movimentação por mais de 6 anos, ou seja, os acusados tiveram tempo suficiente para parcelar/saldar a dívida e não o fizeram.

Além disso, a dívida da empresa ultrapassa R\$ 400.000.000,00 (ID 316454650, p. 7) e ela, o paciente e outros são réus na Ação Cautelar Fiscal nº 5004440-92.2019.4.03.6102, na qual foi proferida sentença em que se reconheceu a ocorrência de desvios tendentes a esvaziar o patrimônio da empresa (ID 316454635).

Posto isso, considerando o conjunto da postulação (CPC, art. 322, § 2º, c/c o art. 3º do CPP), **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM** de *habeas corpus* para, confirmando a liminar, assegurar ao paciente a remessa à Câmara de Revisão Criminal do Ministério Público Federal dos documentos necessários para o controle interno da recusa do ANPP, conforme previsão do art. 28- A, § 14, do Código de Processo Penal, sem suspensão da ação penal, nos termos da fundamentação supra.

A aplicação da regra contida no § 2º do art. 83 da Lei n. 9.430/1996, com a redação implementada pelo art. 6º da Lei n. 12.382/2011, foi justificada pelo contexto fático delineado no feito de origem, o qual retrata, sem nenhuma margem para dúvida, que o acordo de parcelamento fiscal firmado entre o paciente e a Procuradoria da Fazenda Nacional, relativo aos débitos referidos na ação penal, somente aconteceu após o recebimento da denúncia ofertada pela prática em tese do crime tributário.

Tal entendimento, portanto, mostra-se alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137 /1990). SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA EM 2015. APLICAÇÃO DO ART. 83, § 2º, DA LEI N. 9.430/1996, INCLUÍDO PELA LEI N. 12.382 /2011. PARCELAMENTO QUE OCORREU APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. **"Independentemente da data em que notificado o contribuinte, se o lançamento definitivo do tributo ocorrer após a vigência da Lei n. 12.392/11, o parcelamento tributário deverá anteceder ao recebimento da denúncia, para produzir o efeito suspensivo do processo criminal referente aos delitos do art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/1990" (AgRg no RHC n. 148.821/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021).**

3. Recurso conhecido em parte e nessa extensão desprovido.

(AgRg no RHC n. 96.442/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023 .)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME TRIBUTÁRIO. FATOS OCORRIDOS ANTES DA LEI N. 12.382/2011. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM MOMENTO POSTERIOR À EDIÇÃO DA REFERIDA LEI. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Muito embora os fatos imputados ao insurgente hajam ocorrido de 2007 a 2009, a constituição do crédito tributário somente se deu em 3/5/2012. A incidência ou não da modificação operada pela Lei n. 12.382/2011 - que é mais gravosa e não pode retroagir para alcançar casos anteriores a sua entrada em vigor - deve ser aferida pela data da constituição do crédito tributário e não pelos anos em que supostamente não houve o pagamento do tributo devido, na esteira da Súmula Vinculante n. 24 do STF.

2. Assim, no caso, **o lançamento definitivo do crédito tributário se deu 3/5/2012 e a denúncia foi recebida em 19/6/2013, com o requerimento de parcelamento do crédito tributário apresentado somente em 26/12/2013, após, portanto, a alteração do art. 83, § 2º, da Lei n. 9.430/1996, pela Lei n. 12.382/2011, que impedia a suspensão da ação penal quando o parcelamento fosse realizado após o recebimento da denúncia, conforme firme orientação desta Corte.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS n. 62.925/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL PELO PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. ATO POSTERIOR AO

RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consta dos autos que o Agravado foi condenado como incurso no art. 1.º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, sendo a mesma substituída por duas penas restritivas de direitos, a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução Penal.

2. Na espécie, o parcelamento da dívida ocorreu após a edição da Lei n. 12.382/2011 e o recebimento da denúncia. Dessa forma, é inviável a suspensão da ação penal. Precedente.

3. A imputação a que se atribui a autoria ao Agravante refere-se a fatos cujo início do lapso prescricional deu-se com a finalização do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário, em 28/3/2016, e foi interrompido pelo recebimento da denúncia, em 25/10/2017. Assim, diante do momento consumativo do crime, não transcorreu interregno suficiente a caracterizar a prescrição da pretensão punitiva.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 716.746/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.003.767 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0173430-3

Número de Origem:

00013122320174036102 13122320174036102 134010000907201691 50044409220194036102
50050147820254030000

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARAES MOSSIN

ADVOGADOS : HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP029689

JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN - SP254921

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : ADELINO FORTUNATO SIMIONI

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA**

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADELINO FORTUNATO SIMIONI

ADVOGADOS : HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP029689

JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN - SP254921

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de agosto de 2025